



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278277

Apelação nº 1002472-13.2021.8.26.0101-

Origem: 2ª Vara Cível de Caçapava

Apelante: Daniel da Silva Santos

Apelado: Leila Lopes do Prado Abreu

Decisão Monocrática nº 31.260

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS POSTERIORES À VENDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A autora vendeu verbalmente ao réu um veículo em 05/09/2018, comprometendo-se o réu a transferir a propriedade, o que não ocorreu. A autora teve seu nome incluído no Cadin estadual por débitos de IPVA e recebeu pontuações de multas de trânsito referentes ao veículo. A sentença condenou o réu a pagar os débitos de IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento e multas de trânsito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. O réu apelou, buscando a condenação solidária da autora. 2. Evidente a falta de interesse recursal do requerido, seja por não ter impugnado os fundamentos da sentença que levaram à sua condenação, seja porque a responsabilidade da autora perante o Fisco sequer é objeto de discussão nestes autos. Quebra da dialeticidade recursal. 3. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 205/207,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida em “*ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais*”, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu à obrigação de pagar os débitos referentes a IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento e multas de trânsito indicados às fls. 200/204, no prazo de trinta dias a contar da comprovação da quitação pela autora dos débitos anteriores à tradição, sob pena de multa, de incidência única, no valor de R\$ 10.000,00, que poderá ser convertida em perdas e danos. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, cada qual, ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00, para cada um dos defensores.

Apela o réu, argumentando, em resumo, a responsabilidade solidária da autora-apelada pelas penalidades impostas, até 31/12/2021, data da comunicação da venda ao DETRAN, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 220/225). Pede a reforma da sentença para que a apelada seja condenada solidariamente ao pagamento de IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento e multas de trânsito até a data da comunicação da venda ao DETRAN, ocorrida em 13/12/2021.

Contrarrazões a fls. 229/232.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem sintetizou o juízo de origem, a autora:

“Alegou, em apertada síntese, que vendeu ao réu o veículo modelo VW Polo Sedan, ano 2003, placa DIG 4752, CRV 014390018880, CR 00808593307, em 05/09/2018, de forma verbal. Narrou que o réu teria se comprometido a transferir a propriedade deste veículo, o que não ocorreu; que, em razão disto teve seu nome incluído no Cadin estadual por débitos de IPVA e vem sendo cobrado e recebendo pontuações de multas de trânsito referentes ao veículo, o que lhe trouxe prejuízos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado ao réu que efetuasse a transferência do veículo e quitasse todos os débitos a ele referentes. Como provimento final, requereu que o réu fosse condenado a quitar todos os débitos referentes ao veículo; compensação por danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos com a vestibular. A liminar foi indeferida (fls. 50/51). Citado, o polo passivo apresentou contestação às fls. 80/87, além de documentos, alegando, resumidamente, que não transferiu o veículo para seu nome por motivos de dívidas da época da autora. Assume sua obrigação após a comunicação da venda em 05/09/2018 e alega não ter causado nenhum dano em face da autora, apenas mero aborrecimento.”.

Pois bem. O réu foi condenado à obrigação de pagar os débitos referentes a IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento e multas de trânsito indicados às fls. 200/204, no prazo de trinta dias a contar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação da quitação pela autora dos débitos anteriores à tradição, sob pena de multa, de incidência única, no valor de R\$ 10.000,00, que poderá ser convertida em perdas e danos.

Apela o réu, buscando a condenação solidária da autora.

Ocorre que, ante a falta de interesse recursal, a apelação não merece trânsito.

Conforme leciona Daniel Neves: *“Além de necessário, o recurso deve ser adequado a reverter a sucumbência suportada pela parte recorrente. Significa dizer que o recurso deve ser concretamente apto a melhorar a situação prática do recorrente. Numa sentença que tem dois fundamentos, sendo que cada qual é isoladamente apto a manter a decisão, a apelação obrigatoriamente deverá impugnar ambos os fundamentos, porque de nada adianta ao recorrente afastar somente um deles, uma vez que com a manutenção do fundamento não impugnado a decisão não será reformada. É evidente a necessidade de recurso nesse caso, mas a forma pela qual foi formulado no caso concreto não é capaz de afastar a sucumbência suportada pela parte recorrente.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *“Manual de Direito Processual Civil” – Volume único*. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1519)

No caso, evidente a falta de interesse recursal do requerido, seja por não ter impugnado os fundamentos da sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levaram à sua condenação, seja porque a responsabilidade da autora perante o Fisco sequer é objeto de discussão neste processo. O que se discute, vale ressaltar, é a responsabilidade do requerido, comprador, perante a autora, alienante.

Patente, destarte, a quebra do princípio da dialeticidade, não bastasse o dito acima.

Ademais, sem a oportuna reconvenção, não cabe ao réu pedir a condenação da autora, afinal, o princípio da adstrição veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, *caput*, do CPC).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —